

## RESOLUÇÃO SESA Nº 84/2022

Dispõe sobre Norma Técnica para o comércio de saneantes desinfestantes de uso profissional destinado as empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas.

*O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 4º, incisos II, VI, XIII e XVI, da Lei Estadual n.º 19.848, de 3 de maio de 2019, e o Art. 8º, inciso IX, do anexo113060\_30131, do Decreto Estadual n.º 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, além do constante na Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro de 2001, o Código de Saúde do Paraná, sobretudo no Art. 12, incisos XII e XIX, Art. 38, incisos IV, V e XI; no Decreto Estadual n.º 5.711, de 23 de maio de 2002, no Art. 157, Art. 261, Art. 444, Art. 445 e seu inciso XXIX, Art. 447 e Art. 543; e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 16, de 1º de abril de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, no Art. 3º, Art. 5º e Capítulo IV, do Art. 28, e*

- considerando a necessidade de estabelecer uma Norma Técnica específica que regulamente o comércio de saneantes desinfestantes de venda restrita (uso profissional) utilizado para o controle de vetores e pragas sinantrópicas;

- considerando a necessidade de minimizar os riscos à saúde e segurança dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao meio ambiente, decorrentes do uso abusivo e indiscriminado destes produtos;

- considerando a necessidade de padronizar e otimizar as ações de Vigilância Sanitária no controle do comércio de saneantes desinfestantes de venda restrita;

- considerando os riscos e a toxicidade dos produtos saneantes desinfestantes de venda restrita utilizados no controle de vetores e pragas sinantrópicas e a necessidade de uma fiscalização efetiva pela Vigilância Sanitária; e

- considerando que o produto saneante desinfestante de venda restrita não pode ser comercializado para pessoa física.

### RESOLVE:

#### DA ABRANGÊNCIA

**Art. 1º** Aprovar a Norma Técnica específica para a regulamentação do comércio de saneantes desinfestantes de venda restrita destinados a empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas em todo o Estado do Paraná.

**Parágrafo único:** Esta Resolução não se aplica aos serviços públicos de controle e vigilância de vetores, zoonoses e demais serviços públicos afins.

---

#### GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) – [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

**Art. 2º** Fica proibido o comércio varejista de produtos saneantes desinfestantes de venda restrita utilizados para as atividades de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

## **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**I - Comércio atacadista:** compreende o comércio de saneantes desinfestantes em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais devidamente habilitados para o exercício de suas atividades e que estejam vinculados a empresa especializada.

**II - Comércio varejista:** compreende as atividades de comercialização de saneantes desinfestantes de venda livre a pessoas físicas para uso doméstico.

**III - Empresa especializada:** pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde, meio ambiente, corpo de bombeiro, outros, para prestar serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

**IV - Livro de Registro de Vendas:** Livro destinado à anotação, em ordem cronológica, de estoques, de entradas (por aquisição) e de saídas (por venda) de produto saneante desinfestante de venda restrita.

**V - Produtos de venda livre ao consumidor:** são formulações de baixa toxicidade e considerados de uso seguro, de acordo com as recomendações de uso do fabricante.

**VI - Produtos de venda restrita a empresas especializadas:** são formulações prontas para uso, ou aquelas que se encontram mais concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal treinado da empresa especializada, imediatamente antes de serem utilizadas para sua aplicação.

**VII - Vetores:** artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções, através do carregamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

**VIII - Animais Sinantrópicos:** são aqueles que se adaptaram a viver junto com o ser humano, a despeito de nossa vontade, como por exemplo ratos, baratas, formigas, moscas, aranhas, pulgas, abelhas, outros.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** A venda de produtos saneantes desinfestantes de venda restrita utilizados para as atividades de controle de vetores e pragas sinantrópicas deve ser exclusiva para empresas especializadas e profissionais devidamente habilitados e vinculados às empresas especializadas.

**Parágrafo único.** Os saneantes desinfestantes de venda restrita não devem ser vendidos/comercializados diretamente ao público ou pessoa jurídica que não se enquadre como empresa especializada no controle de vetores e pragas sinantrópicas.

**Art. 5º** Os fabricantes, o comércio atacadista de saneantes desinfestantes de venda restrita e as Empresas Especializadas na Prestação de Serviço de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas devem estar devidamente regularizadas junto as autoridades competentes.

**§1º** O comércio de saneantes desinfestantes de venda restrita destinados a empresas especializadas instaladas ou que possuem sede em outra unidade federada devem atender, de forma complementar a essa Resolução e as legislações locais no âmbito Municipal, se houver.

**§2º** Os fabricantes dos produtos saneantes desinfestantes de venda restrita devem orientar os usuários quando solicitado atendimento, por telefone ou outro meio de comunicação, bem como dar suporte na utilização dos produtos e nos casos de intoxicação, quando necessário.

**Art. 6º** Os estabelecimentos que comercializam saneantes desinfestantes de venda restrita devem possuir local adequado para o armazenamento e conservação dos produtos conforme especificação do fabricante.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de que trata o caput devem dispor de material informativo quanto a necessidade do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para aplicação do produto e orientar o cliente para que sejam seguidas as instruções contidas no rótulo do produto.

**Art. 7º** Os estabelecimentos que comercializam saneantes desinfestantes de venda restrita devem armazenar e distribuir os produtos somente na embalagem primária de distribuição, intacta, sem violação ou rompimento e devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

**Art. 8º** É proibido o fracionamento e diluição das embalagens primárias dos produtos saneantes desinfestante de venda restrita no comércio atacadista.

## DA GARANTIA DA QUALIDADE

**Art. 9º** A empresa deve possuir procedimentos operacionais padronizados que descrevam as operações realizadas, os quais devem estar datados e assinados pelos responsáveis pela elaboração e aprovação, contemplando no mínimo:

- a. As atividades relacionadas ao armazenamento, comércio e transporte dos produtos;
- b. A manutenção e higienização das instalações;
- c. As medidas a serem adotadas em casos de acidentes;
- d. A capacitação profissional;

- e. O controle da higiene e saúde dos trabalhadores;
- f. O manejo de resíduos, incluindo tratamento e destinação final destes;
- g. Reclamações de clientes e as tratativas adotadas.

**Art. 10** Os procedimentos devem estar disponíveis para consulta, em local de fácil acesso, para todos os trabalhadores.

**Art. 11** A empresa deve cumprir os procedimentos estabelecidos e manter os respectivos registros das operações executadas e devem ser apresentados à autoridade sanitária, quando solicitado.

**Art. 12** Os procedimentos operacionais devem ser revisados, mediante prazo estabelecido ou se houver necessidade, e sua substituição deve ser imediata para evitar que documentos obsoletos circulem no estabelecimento.

**Art. 13** A empresa deve dispor de um programa ou procedimento operacional de capacitação/treinamento de todos os trabalhadores, incluindo os condutores dos veículos da empresa, pelo menos uma vez ao ano, de forma a treinar o pessoal para exercer com segurança as suas funções, tanto para situações de rotina como no caso de emergências.

§1º Devem ser mantidos os registros das capacitações realizadas, contendo o assunto abordado, data, carga horária e lista com o nome e assinatura dos instrutores e participantes.

§2º O histórico dos treinamentos deve servir de documento comprobatório e devem ser apresentados à autoridade sanitária quando solicitado.

## DA COMERCIALIZAÇÃO

**Art. 14** O estabelecimento que comercializa os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita deve manter o registro da movimentação de estoque dos produtos e o relatório de vendas destes, contendo, minimamente, as seguintes informações:

**I - Registro da movimentação de estoque de saneantes desinfestantes de uso restrito:**

- a. Razão social, nome fantasia, CNPJ e Licença Sanitária atualizada do comércio atacadista que está realizando a venda.
- b. Nome comercial e quantidade de embalagens do produto.
- c. Classe – inseticida, raticida, herbicida ou fungicida.
- d. Embalagem primária – frasco, caixa, garrafa, outro.
- e. Estado físico do produto – líquido, sólido, gel, bloco, sachê, pó de contato, outro.
- f. Estoque inicial – unidades de embalagens primárias.

4

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400  
[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) – [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

- g. Entradas – unidades de embalagens primárias.
- h. Saídas – unidades de embalagens primárias.
- i. Perdas – unidades de embalagens primárias.
- j. Estoque final – unidades de embalagens primárias.

**II - Relatório de vendas de saneantes desinfestantes de uso restrito:**

- a. Razão social, nome fantasia, CNPJ e Licença Sanitária atualizada da empresa especializada que realizou a aquisição.
- b. Data da compra.
- c. Classe – inseticida, raticida, herbicida, fungicida, bactericida, outro.
- d. Produtos – nome comercial.
- e. Unidades de embalagens primárias.
- f. Nome e registro do responsável técnico do estabelecimento que realizou a venda do produto.
- g. Nome e CPF do funcionário que entregou o produto ao comprador.
- h. CNPJ da empresa que comprou o produto.
- i. CPF do profissional que retirou o produto no estabelecimento.

**Art. 15** Os registros da movimentação de estoque e relatório de vendas devem ser arquivados adequadamente e disponíveis à autoridade sanitária, quando solicitado.

**§1º** Os registros de que tratam o caput devem ser inseridos em Livro de Registro de Venda com Termo de Abertura e de Encerramento lavrados pela Autoridade Sanitária competente, contemplando no mínimo as seguintes informações:

- a. Número de folhas;
- b. Nome do estabelecimento;
- c. Endereço;
- d. Responsável Técnico do estabelecimento;
- e. Data de abertura e/ou encerramento;
- f. Assinatura e carimbo da autoridade sanitária.

5

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Rua Piquiri, nº 170 – Rebouças – CEP: 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400  
[www.saude.pr.gov.br](http://www.saude.pr.gov.br) – [gabinete@sesa.pr.gov.br](mailto:gabinete@sesa.pr.gov.br)

§2º Os registros devem ocorrer de modo legível e sem rasuras ou emendas.

§3º O Livro de Registro de Venda deve ser arquivado no mínimo por 2 anos após o último registro, ou em período maior a este que garanta a rastreabilidade das informações.

§4º O registro de movimentação pode ser realizado em sistema informatizado devidamente validado.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária a fiscalização do cumprimento das exigências previstas nesta Resolução, sem prejuízo da observância da legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 17** O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e na norma técnica por ela aprovada, constitui infração de natureza sanitária nos termos do Código de Saúde do Paraná, Lei n.º 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outra legislação que venha substituí-las, sujeitando o infrator ao processo e penalidades previstas sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

**Art. 18** Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

*Assinado eletronicamente*  
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**  
**(Beto Preto)**  
Secretário de Estado da Saúde



ePROCOLO



Documento: **Resolucao\_0084\_2022.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Alberto Gebrim Preto** em 25/03/2022 10:55.

Inserido ao protocolo **16.459.265-0** por: **Raquel Steimbach Burgel** em: 23/02/2022 11:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**9b59e7e4880072d9229addcecaedc61d**.



## Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo	<b>28241/2022</b>	<b>Diário Oficial Executivo</b>
Título	Resolução SESA 84/2022	Secretaria da Saúde
Órgão	<a href="#">SESA - Secretaria de Estado da Saúde</a>	Resolução-EX (Gratuita)
Depositário	RAQUEL STEIMBACH BURGEL	<a href="#">Resolucao_0084_2022.rtf</a> 189,65 KB
E-mail	RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR	
Enviada em	25/03/2022 12:18	
Data de publicação		
28/03/2022 Segunda-feira	Gratuita	Diagramada 25/03/22 13:42
		Nº da Edição do Diário: 11145
<a href="#">Histórico</a>	<b>TRIAGEM REALIZADA</b>	